



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.002175/00-70
Recurso n.º : 127.658
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : HOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão n.º : 103-20.821

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELA DE LUCRO INFLACIONÁRIO – EFEITOS -
A realização antecipada de lucro inflacionário com as benesses de razoável desconto determina para o Fisco, e a partir da data do recolhimento do tributo, o início da contagem do prazo para o exercício da atividade homologadora e revisional do comportamento do sujeito passivo e possível constituição de crédito tributário(CTN, art. 150, parágrafo 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Eugênio Celso Gonçalves que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES HEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 MAR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.002175/00-70
Acórdão n.º : 103-20.821

Recurso n.º : 127.658
Recorrente : HOT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Formula o sujeito passivo apelo contra a r. decisão monocrática de fls.46/53, em face da impugnação oportunamente por ele apresentada contra o auto de infração vestibular, achando-se no particular assim ementada aquele veredicto:

"Lucro Inflacionário Realizado. Tributação Incentivada

À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existentes em 31/12/92, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados, dentre outras formas, em quota única à alíquota de cinco por cento, devendo a opção ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994".

"Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor

Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo de lucro inflacionário acumulado, o saldo remanescente sujeitar-se-á à tributação normal do lucro inflacionário a realizar nos períodos subsequentes, conforme legislação vigente, procedendo, portanto, o lançamento que determina os ajustes cabíveis em seus registros fiscais"

Certo benefício fiscal volvido para a realização antecipada do lucro inflacionário acumulado (Lei 8.541/92, art. 30), assim creu ter pago integralmente o tributo quando providenciou ao pagamento reportado no DARF de fls. 26. Mas a verdade é que verificou-se, posteriormente, que a base de cálculo considerada para esta liquidação foi insuficiente já que no lucro inflacionário considerado não estava incluído o diferencial IPC/BTNF. E a repartição, afastando prejudicial de decadência integral do lançamento, materializou o crédito tributário por seu saldo, como se ele tivesse persistido em anos subsequentes não abrangidos pela decadência para pagamento regular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.002175/00-70
Acórdão n.º : 103-20.821

No seu apelo voluntário a este Conselho insiste a parte recursante na prejudicial de decadência do lançamento e inconstitucionalidade da exigência por irretroatividade indevida.

O depósito premonitório foi efetuado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.002175/00-70

Acórdão n.º : 103-20.821

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator,

A tempestividade da oferta do apelo e a garantia premonitória autorizam o conhecimento do recurso.

Volvendo para a prejudicial de decadência observo que o indigitado pagamento denunciado pelo sujeito passivo efetuou-se em data de 9 de março de 1993, sendo certo que o auto de infração se materializou em data de 16 de fevereiro de 2.00, mas foi cientificado a ele em data de 9 de março de 1993 (fls. 14v.) Por uma ou outra data a entender deste Relator efetivamente precluiu-se o direito do Fisco ao lançamento em 9 de março de 1998, ou seja, após o quinquênio da liquidação antecipada e acelerada.

Para os que advogam a tese de que a aplicação da regra do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional somente ocorre quando há pagamento, e a seguir a possibilidade da homologação, sem sombra de dúvida a hipótese dos autos é o melhor espelho deste posicionamento: o sujeito passivo, desejando livrar-se do lucro inflacionário acumulado, com substancial desconto, submeteu seu comportamento ao Fisco, recolheu o tributo, e este, se tanto quisesse impugná-lo, teve o prazo instaurado a partir da oferta do pagamento. Não o fazendo dentro do quinquênio, já na data do lançamento não poderia fazê-lo.

Observa este Relator, ademais, que siquer o Fisco providenciou à imputação do pagamento denunciado, abatendo-o do saldo devedor que assumiu para efetivar o lançamento. De resto, também é questionável sob o ponto de vista constitucional que a Lei no. 8200/91 pudesse retroagir, especialmente como na hipótese dos autos, para aumentar saldo credor de correção monetária já que, no ano calendário pertinente, o contribuinte apurou-o de acordo com a legislação então de regência.

Jms/19/02/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.002175/00-70

Acórdão n.º : 103-20.821

Em suma dou provimento integral ao recurso para exonerar o sujeito passivo do lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

